



ACÓRDÃO N.º

PROCESSO Nº 0028062-88.2016.8.14.0401

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO PENAL

COMARCA: BELÉM/PA

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: SHIRLEY MARLY DE ALMEIDA ROCHA (ADV. JOSÉ HENRIQUE ROCHA CABELLO)

APELADO: ROSA MARIA BARBOSA SANTIS (ADV. JOSÉ HENRIQUE ROCHA CABELLO)

APELADO: ANDREY DIMITRY DE ALMEIDA ROCHA (ADV. JOSÉ HENRIQUE ROCHA CABELLO)

PROC. DE JUSTIÇA: DR. SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

APELAÇÃO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 2º, I, DA LEI 8.137/90 C/C ART. 71, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA. PRELIMINAR. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA. PROCEDENTE. PRESCRIÇÃO SUSPensa PELO PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA DESA. RELATORA.

1. PRELIMINAR. Não há que se falar em nulidade, pois, a intimação do Ministério Público para manifestar-se acerca da resposta à acusação é indevida, posto que inexistente previsão legal nesse sentido, bem como violaria o direito da defesa de manifestar-se por último antes de eventual absolvição sumária;

2. MÉRITO. É cediço que de acordo com amplo entendimento jurisprudencial e doutrinário, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN) e, por representar manifestação de reconhecimento do débito pelo devedor, interrompe a contagem da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV do CTN), que torna a fluir integralmente no caso de inadimplência. Precedentes;

3. O parcelamento da dívida, ao contrário da quitação do tributo, não tem o condão de extinguir a punibilidade do acusado, servindo apenas para suspender a pretensão punitiva e o curso do prazo prescricional;

5. Dessa forma, vejo que as provas carreadas nos autos são aptas e idôneas para que seja reconhecida a autoria do delito em relação aos apelados, devendo, portanto, os mesmos serem condenados pela prática do crime previsto no art. 2º, I, da Lei 8.137/90 c/c art. 71, caput, do Código Penal, conforme contido na exordial acusatória, já que restou provada que não houve prescrição da pretensão punitiva, não havendo, assim, que se falar em absolvição;

4. Recurso conhecido e provido, nos termos do voto da Desa. Relatora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto e rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.



Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e sete dias do mês de março de 2018.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 27 de março de 2018.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, objetivando reformar a decisão da 13ª Vara Criminal de Belém/PA que extinguiu a punibilidade pela prescrição e absolveu sumariamente os réus SHIRLEY MARLY DE ALMEIDA ROCHA, ROSA MARIA BARBOSA SANTIS e ANDREY DIMITRY DE ALMEIDA ROCHA pela prática dos crimes tipificados no art. 2º, I, da Lei 8.137/90 c/c art. 71, caput, do Código Penal.

Os denunciados são apontados como representantes, controladores, gerentes, administradores e responsáveis tributários da empresa LEOLAR MÓVEIS ELETRODOMÉSTICOS LTDA., que perpetrou, segundo o Auto de Infração e Notificação Fiscal nº 182014510000818-3 (Prova de materialidade delitiva) as infrações penais que correlatamente, também configuram a conduta criminosa, pois o contribuinte omitiu informações econômico-fiscais pela legislação vigente, deixando de retifica-las após o último dia do mês da data prevista para a entrega da declaração. Crédito inexistente utilizado no livro de apuração, não registrado no livro de saída durante o período de janeiro a dezembro de 2011.

O estabelecimento LEOLAR MÓVEIS ELETRODOMÉSTICOS LTDA., foi constituído em 27.04.1884, sob forma de sociedade limitada, onde figuravam como sócios fundadores e meeiros os cônjuges Leonildo Borges Rocha e Shirley Marly de Almeida Rocha.

Em 08.08.2002, os sócios Leonildo e Shirley passaram procuração a Rosa Maria Barbosa Santis, outorgando-lhes poderes para agir segundo os interesses da sociedade, a qual também passou a figurar, ao lado dos sócios outorgantes, como representante contratual e coadministradora do contribuinte empresário em testilha.

Em 31.07.2007 houve a criação da filial nº. 26 (contribuinte infrator), onde Rosa Maria representava Shirley e Leonildo, e para abrir a filial no Estado Sede. Rosa Maria também chancelou documentos do contribuinte, na condição de representante dos sócios outorgantes, o que comprovam sua participação ativa na administração empresarial.

Em data de 23.02.2006, os sócios fundadores Leonildo e Shirley também outorgaram poderes ao seu rebento, Andrey Dimitry de Almeida Rocha, que passou a coadministrar a sociedade empresária, representando-a em atos formais ao lado da procuradora Rosa Maria Barbosa Santis. O Sr. Andrey



também chancelou documentos do contribuinte, na condição de representante dos sócios. Ressalta-se que ambos os procuradores, Rosa Maria e Andrey, tiveram seus instrumentos de mandatos renovados pelos sócios Leonildo e Shirley Marly, tendo igualmente laborado como coadministradores do contribuinte das infrações fiscais e penal, o que os trona responsáveis penalmente pelo crime perpetrado nessa amplitude administrativa, ao lado dos demais sócios Shirley Marly e Leonildo, já falecido.

As infrações fiscais descritas no Ainf 182014510000818-3, configuram-se como crime contra a ordem tributária, no qual os denunciados omitiram informações econômico-fiscais exigidas pela legislação tributária vigente, deixando de retificá-las após o último dia do mês da data prevista para a entrega da declaração, no interregno de janeiro a dezembro de 2011. Toda vez que o contribuinte vendia suas mercadorias por meio de cartão de crédito e de débito, essas informações não eram repassadas aos livros fiscais de saída de mercadorias, de apuração do ICMS e de inventário, como também não eram encaminhadas à Sefa nas Diefs mensais para fins de regular lançamento do imposto devido e, conseqüente pagamento.

O crime contra a ordem tributária se configura quando, para não pagar o tributo devido (crime-fim), o responsável fiscal pelo estabelecimento contribuinte (gerente/administrador) perpetra um crime-meio de falsidade ideológica, de estelionato e/ou de apropriação indébita, tendo, in casu, os corrêus perpetrado dois crimes-meio: falsidade ideológica e estelionato.

No caso em tela, por se tratar de crime formal, a conduta criminosa é punida com espedeque no tipo penal descrito no art. 2º, I, da Lei 8.137/1990, por terem os réus omitido informações em suas Diefs.

As infrações espelhadas no Ainf susomencionado ocorreram mês a mês durante o período de janeiro a dezembro de 2011, tratando-se de delito continuado, por ter sido praticado ao longo de 12 meses, incidindo, dessarte, também, a majorante do art. 71, caput do Códex Penal.

Conforme documento anexo, o débito atualizado do contribuinte perfaz o valor de R\$ 63.674,19 (sessenta e três mil seiscientos e setenta e quatro reais e dezenove centavos).

Do crime continuado:

Outrossim, o Ainf reporta que o increpado praticou os crimes fiscais durante o exercício de janeiro a dezembro de 2011, mês a mês, ou seja, as infrações fiscais mencionadas constituem o crime de forma continuada, nos termos do art 71, caput, do CP, em que as circunstancias de tempo, de lugar e outras semelhantes fazem presumir ficção legal a serem crimes subsequentes continuidade do primeiro.

O dano causado ao erário propicia, um atraso a concretização de políticas públicas destinadas à homogeneização e inclusão de vários serviços essenciais, à educação, à segurança pública ao saneamento básico e a tantos outros serviços e atividades estatais que deixam de ser prestados à população o que são com demasiada insuficiência por conta do desbaratamento do erário provocado por delitos desse jaez, a par da motivação desse crime questuário ser o execrável lucro fácil, por alguém que desfruta da riqueza amealhada no setor empresarial, cuja vida já é inegavelmente abastada, assentada na suntuosidade, incrementando



negativamente a circunstância judicial da culpabilidade do réu.

Do dever de reparar o dano:

O dever de reparar o dano, consoante art. 3º, inciso IV, da Lei 8.009/1990, bem como por cogência do art. 123 c/c arts. 137 a 137 do CTN, que só o responsável tributário assumir/constituir/provocar débito fiscal, mesmo que depois ele venha a se retirar da sociedade ou, em sendo empresário individual, que ele transfira a pessoa jurídica para terceiro, ainda assim o débito fiscal já havido à época de sua gestão empresarial, poderá ser cobrado dele, incidindo, outrossim, a execução sobre seus bens pessoais em caso de crime fiscal, uma vez que o contrato entre o responsável tributário e terceiros não pode ser oponível à Fazenda, mormente em caso de dolo, fraude e simulação.

Em razões recursais, preliminarmente, pugnou pela nulidade da sentença, por ter o Juízo a quo, não observado o princípio do contraditório, uma vez que não ouviu previamente o Ministério Público, em desrespeito a alguns princípios do Código de ética da Magistratura Nacional, bem como contrariando vários dispositivos legais e constitucionais, como o do contraditório e da ampla defesa.

Nó mérito, o membro do parquet de 1º grau pugnou pelo provimento do recurso interposto, para que seja reformada a decisão que declarou a prescrição da pretensão punitiva estatal e absolveu o réu, a fim de que sejam os apelados, condenados às sanções punitivas do art. 2º, incisos I, da Lei 8.137/1990 c/c art. 71, caput do CPB.

Em contrarrazões, o apelado requer o não provimento do recurso mantendo a sentença de absolvição em sua integralidade.

Nesta Superior Instância, o douto Procurador de Justiça SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pelo Ministério Público de 1º Grau, a fim de que seja reformada a sentença para condenar o réu as sanções punitivas do art. 2º, I, da Lei 8.137/90 c/c art. 71, caput, do Código Penal.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

1. PRELIMINARMENTE. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA.

Segundo o apelante, a sentença deve ser anulada, pois o Juízo a quo, não observou o princípio do contraditório, uma vez que não ouviu previamente o Ministério Público, em desrespeito a alguns princípios do Código de ética da Magistratura Nacional, bem como contrariando vários dispositivos legais e constitucionais, como o do contraditório e da ampla defesa.

No entanto, ao contrário do que afirmou o recorrente em sua apelação, não há a referida nulidade, pois, a intimação do Ministério Público para manifestar-se acerca da resposta à acusação é indevida, posto que inexistente previsão legal nesse sentido, bem como violaria o direito da defesa de manifestar-se por último antes de eventual absolvição sumária.

Assim, rejeito a preliminar suscitada.



2. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA.

Segundo o recorrente, o Magistrado a quo, extinguiu a punibilidade pela prescrição e absolveu sumariamente os apelados das imputações da denúncia, uma vez que foi superado o prazo prescricional de 04 anos entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia, o que não ocorreu, pois quando do parcelamento feito pelos apelados, o prazo de prescrição foi suspenso.

Tem razão o Órgão Ministerial neste ponto.

Analisando detidamente os autos, verifiquei que à fl.95, há um ofício da Secretaria da Fazenda, informando que os apelados solicitaram a adesão ao Programa de Regularização Fiscal - PROREFIS 2016, o que foi deferido pela Secretaria. Desta forma, temos suspensa a exigibilidade do crédito tributário, bem como a prescrição.

É cediço que de acordo com amplo entendimento jurisprudencial e doutrinário, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN) e, por representar manifestação de reconhecimento do débito pelo devedor, interrompe a contagem da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV do CTN), que torna a fluir integralmente no caso de inadimplência, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A PENDÊNCIA DE PARCELAMENTO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E INTERROMPE A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO. 1. O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN) e, por representar manifestação de reconhecimento do débito pelo devedor, interrompe a contagem da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV do CTN), que torna a fluir integralmente no caso de inadimplência. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. Processo: AgRg no AREsp 237016 RS 2012/0205670-5; PRIMEIRA TURMA; Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; DJe 13/10/2014).

O Superior Tribunal de Justiça, já firmou entendimento de que a prescrição será interrompida por qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito. Logo, o parcelamento, por representar ato de reconhecimento da dívida, suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe o prazo prescricional, que volta a correr no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo, assim vejamos:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN. ATO INEQUÍVOCO DE RECONHECIMENTO DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a prescrição será interrompida por qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito. Logo,

o



parcelamento, por representar ato de reconhecimento da dívida, suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe o prazo prescricional, que volta a correr no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo. 2. Hipótese em que não decorridos mais de cinco anos entre o pedido de parcelamento e o despacho citatório. Prescrição não caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1532552/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 17/08/2015).

Por fim, impende destacar ser desnecessária a demonstração do animus rem sibi habendi para a caracterização do delito em tela, pois o tipo subjetivo se esgota no dolo genérico, com a simples omissão do recolhimento, não havendo necessidade de se provar o especial fim de agir com o intuito de apropriar-se de valores destinados a receita estadual.

Sobre o tema, seguem julgados desta e. Corte de Justiça:

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. CRIME TRIBUTÁRIO. ART. 1º, II, C/C ART. 12, I, DA LEI Nº. 8. 137/90. ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Não procede a pretensão absolutória quando o conjunto probante é bastante e hábil ao decreto condenatório, no sentido de que o apelante praticou o delito tipificado no art. 1º, II, c/c art. 12, I, da Lei nº. 8.137/90. II. É descabida a tese de ausência de dolo ou de fraude quando as provas constantes dos autos evidenciam, de forma cristalina, a vontade livre e consciente do réu de suprimir, fraudulentamente, o ICMS a ser pago, cabendo à defesa, a teor do que estabelece o art. 156 do CPP, demonstrar que o agente agiu de forma culposa, expondo as provas necessárias para comprovar a sua tese, o que não se vislumbra no caso. III. É cediço que o parcelamento da dívida, ao contrário da quitação do tributo, não tem o condão de extinguir a punibilidade do acusado, servindo apenas para suspender a pretensão punitiva e o curso do prazo prescricional, não havendo que se falar em ausência de justa causa para a propositura da ação penal, quando o parcelamento acordado não é cumprido. III. É desnecessária a demonstração do animus rem sibi habendi para a caracterização do delito em foco, pois o tipo subjetivo se esgota no dolo genérico, com a simples omissão do recolhimento, não havendo necessidade de se provar o especial fim de agir com o intuito de apropriar-se de valores destinados a receita estadual. IV. Resta sedimentando na jurisprudência pátria que a interrupção do lapso prescricional se dá com a certificação do termo de publicação da sentença condenatória pelo escrivão, independentemente de intimação das partes ou de publicação no Diário Oficial, a teor do que estabelece o art. 117 do CPB c/c art. 389 do CPP. V. Na dúvida ou na ausência de maiores elementos, deve ser considerado como publicada a sentença na mão do escrivão, a partir do momento que recebeu os autos em secretaria e produziu o primeiro ato, o que, na espécie, se deu quando aberta vista dos autos ao Ministério Público de 1º grau. VI. Não tendo havido o decurso do prazo prescricional de 4 anos entre os marcos interruptivos



- consumação do delito e recebimento da denúncia, recebimento e a publicação da sentença, publicação da sentença e a presente data -, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva estatal. VII. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. (2017.01145083-17, 172.072, Rel. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-03-21, Publicado em 2017-03-24)

Cumpre anotar que o parcelamento da dívida, ao contrário da quitação do tributo, não tem o condão de extinguir a punibilidade do acusado, servindo apenas para suspender a pretensão punitiva e o curso do prazo prescricional. Vejamos entendimento do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: PENAL E TRIBUTÁRIO. HABEAS CORPUS. ADESÃO AO REFIS. PARCELAMENTO DO TRIBUTO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 10.684/2003. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRETENDIDA APLICAÇÃO DO ART. 34 DA LEI N. 9.249/1995. INDIFERENÇA PARA O DESLINDE DA CAUSA. 1. As Leis ns. 10.684/2003 e 9.249/1995 condicionam a extinção da punibilidade ao pagamento integral do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios. 2. Consectariamente, não cabe confundir pagamento com parcelamento, mercê de que este tem como consequência lógica a suspensão da pretensão punitiva, ao passo que a quitação do tributo, esta sim, implica a extinção da punibilidade. 3. In casu, no dia 15 de dezembro de 2009, os recorrentes firmaram acordo judicial para parcelar o débito tributário apurado no auto de lançamento nº 0016759729, acarretando a suspensão da ação penal. 4. Obviamente, o parcelamento projeta a dívida para o futuro e, por isso, somente há que se falar em ausência de justa causa para a persecução penal após o cumprimento integral da obrigação tributária, com a consequente extinção do feito administrativo consubstanciado no auto de lançamento que deu suporte à denúncia, até porque o descumprimento do que pactuado tem como consequência a retomada do curso da ação penal, qual revelado pela literalidade de ambos os textos legais. Precedentes: RHC 89.152/SC, 1ª T, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 22/09/2006; HC 102.348/SC, 1ª T, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 25/08/2011; HC 99.844/SP, 1ª T, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 18/06/2010; E HC 96.681/SP, 1ª T, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 10/02/2011. 5. Recurso Ordinário em Habeas Corpus ao qual se nega provimento. (STF; RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 109.651 DISTRITO FEDERAL; Relator: Min. Luiz Fux; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data de Julgamento: 22/05/2012).

Dessa forma, não há que se falar em extinção da punibilidade, nem de absolvição sumária pela prescrição, uma vez que tal fato não ocorreu.

Assim, assiste razão ao apelante, pelo que julgo provido o apelo neste ponto.

Dessa forma, vejo que as provas carreadas nos autos são aptas e idôneas para que seja reconhecida a autoria do delito em relação aos apelados, devendo, portanto, os mesmos serem condenados pela prática do crime previsto no art. 2º, I, da Lei 8.137/90 c/c art. 71, caput, do Código Penal, conforme contido na exordial acusatória, já que restou provada que não



houve prescrição da pretensão punitiva, não havendo, assim, que se falar em absolvição.

Assim, passo à dosimetria da sanção:

- EM RELAÇÃO A RÉ SHIRLEY MARLY DE ALMEIDA ROCHA, em observância ao princípio constitucional da individualização da pena e de acordo com o art. 59 do Código Penal.

A culpabilidade é normal a espécie, já que não se observa uma reprovabilidade maior do que aquela prevista no próprio tipo penal.

Os antecedentes criminais, nada há que se valorar.

A conduta social não foi analisada.

Não existem nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade da agente, razão pela qual deixo de valorá-la.

O motivo do crime é aquele embutido no tipo penal, qual seja, o lucro proveniente da sonegação.

As circunstâncias foram graves, uma vez que realizou múltiplas ações, incidindo em mais de uma conduta criminosa.

A conduta do acusado produziu consequência extrapenal, uma vez que deixando de recolher o imposto devido ao Estado, deixa-se de concretizar as políticas públicas e ações afirmativas, que muito beneficiam a sociedade.

O comportamento da vítima não pode ser considerado desfavorável ao acusado, conforme entendimento da súmula 18 deste Tribunal de Justiça.

Assim, tendo sido considerada desfavorável duas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção, com o pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa, cada um equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

Inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes.

Existindo a causa de aumento de pena prevista no art. 71 do CPB, majoro em 1/3 a pena, ficando em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de detenção, com o pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa, cada um equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, e não havendo causa de diminuição de pena, fica a ré **CONDENADA DEFINITIVAMENTE** à 01 (um) ano e 08 (oito) meses de detenção, com o pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa, cada um equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

- EM RELAÇÃO A RÉ ROSA MARIA BARBOSA SANTIS, em observância ao princípio constitucional da individualização da pena e de acordo com o art. 59 do Código Penal.

A culpabilidade é normal a espécie, já que não se observa uma reprovabilidade maior do que aquela prevista no próprio tipo penal.

Os antecedentes criminais, nada há que se valorar.

A conduta social não foi analisada.

Não existem nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade da agente, razão pela qual deixo de valorá-la.

O motivo do crime é aquele embutido no tipo penal, qual seja, o lucro proveniente da sonegação.

As circunstâncias foram graves, uma vez que realizou múltiplas ações, incidindo em mais de uma conduta criminosa.

A conduta do acusado produziu consequência extrapenal, uma vez que deixando de recolher o imposto devido ao Estado, deixa-se de concretizar



as políticas públicas e ações afirmativas, que muito beneficiam a sociedade.

O comportamento da vítima não pode ser considerado desfavorável ao acusado, conforme entendimento da súmula 18 deste Tribunal de Justiça.

Assim, tendo sido considerada desfavorável duas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção, com o pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa, cada um equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

Inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes.

Existindo a causa de aumento de pena prevista no art. 71 do CPB, majoro em 1/3 a pena, ficando em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de detenção, com o pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa, cada um equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, e não havendo causa de diminuição de pena, fica a ré **CONDENADA DEFINITIVAMENTE** à 01 (um) ano e 08 (oito) meses de detenção, com o pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa, cada um equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

- EM RELAÇÃO AO RÉU ANDREY DIMITRY DE ALMEIDA ROCHA, em observância ao princípio constitucional da individualização da pena e de acordo com o art. 59 do Código Penal.

A culpabilidade é normal a espécie, já que não se observa uma reprovabilidade maior do que aquela prevista no próprio tipo penal.

Os antecedentes criminais, nada há que se valorar.

A conduta social não foi analisada.

Não existem nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la.

O motivo do crime é aquele embutido no tipo penal, qual seja, o lucro proveniente da sonegação.

As circunstâncias foram graves, uma vez que realizou múltiplas ações, incidindo em mais de uma conduta criminosa.

A conduta do acusado produziu consequência extrapenal, uma vez que deixando de recolher o imposto devido ao Estado, deixa-se de concretizar as políticas públicas e ações afirmativas, que muito beneficiam a sociedade.

O comportamento da vítima não pode ser considerado desfavorável ao acusado, conforme entendimento da súmula 18 deste Tribunal de Justiça.

Assim, tendo sido considerada desfavorável duas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção, com o pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa, cada um equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

Inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes.

Existindo a causa de aumento de pena prevista no art. 71 do CPB, majoro em 1/3 a pena, ficando em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de detenção, com o pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa, cada um equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, e não havendo causa de diminuição de pena, fica a ré **CONDENADA DEFINITIVAMENTE** à 01 (um) ano e 08 (oito) meses de detenção, com o pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa, cada um equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade dos



sentenciados será o aberto (artigo 33, § 2, c do Código Penal).

Nos termos do artigo 44, I a III e §2º do Código Penal, SUBSTITUO as penas privativas de liberdade ora impostas, por uma restritiva de direitos e uma de multa - esta consoante os limites já impostos.

A pena restritiva de direitos deverá consistir em PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE ou a ENTIDADES PÚBLICAS, e deve estar condizente com a natureza do delito e as aptidões do apenado, observando-se, quanto ao mais, as disposições do artigo 46, §1º a 4º do Código Penal, sendo que o local de cumprimento da pena será determinado pelo Juízo da Execução.

Concedo aos réus o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que não há qualquer fato novo, previsto no art. 312 do CPP, a ensejar necessidade da decretação de sua custódia cautelar, podendo aguardar o trânsito em julgado da condenação em liberdade.

Pelo exposto, conheço do recurso e, corroborando o ilustre parecer ministerial, DOU-LHE PROVIMENTO, para JULGAR PROCEDENTE a pretensão punitiva contida na denúncia e, assim, reformar a sentença recorrida e condenar os réus SHIRLEY MARLY DE ALMEIDA ROCHA, ROSA MARIA BARBOSA SANTIS e ANDREY DIMITRY DE ALMEIDA ROCHA pela prática do crime previsto no art. 2º, I, da Lei 8.137/90 c/c art. 71, caput, do Código Penal à pena de à 01 (um) ano e 08 (oito) meses de detenção, com o pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa, cada um equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, em regime inicial aberto, tendo sido substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, qual seja, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a serem fixados pelo Juízo da Execuções Penais, tudo nos termos da fundamentação.

É O VOTO.

Belém, 27 de março de 2018.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora